Prefeitura do Município de Mafra
ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, em Mafra/SC.
TELEFONE / FAX – 0XX-47-3641-4000 CEP: 89300-000 www.mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 383/2019 Pregão Presencial nº 088/2019
Objeto: Pregão Presencial para Aquisição licença de uso para usuários concorrentes de plataforma integrada de Gestão de Processos (BPMS), Gestão de Documentos (GED/ECM), Gestão de Indicadores (BI), banco de horas, no total de 1.000 horas, para modelagem e automação de conjunto de fluxos de trabalho no âmbito administrativo para Prefeitura do Município de Mafra no total de 150 usuários concorrentes, 5 usuários administradores; serviços de consultoria para implantação, treinamento, serviço de suporte e atendimento, manutenção corretiva, pelo período de 12 meses; serviço de hospedagem *CLOUDING* de toda a plataforma bem como banco de dados através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal, ou seja, dois dias após o registro da Intenção de Recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a Empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA** alega que:

Apresentou recurso contra a empresa NEOMIND SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA que a mesma não atendeu ao apresentou as certidões de falência e concordata expedidas pelos sistemas e-saj e eProc, e que a empresa NEOMIND apresentou certidão extraída de apenas um dos sistemas a torna invalida, requerendo a inabilitação da empresa NEOMIND.

DO MÉRITO

1 – Improcedente o recurso da empresa **SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA** visto que conforme Oficio Circular nº 055/2019 da FECAM, " a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante.

2 – Em diligência autorizada pelo art.43 da LGL, a empresa NEOMIND possui certidão negativa de falência e recuperação judicial.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, abalizado no parecer jurídico 472/2019, nego provimento ao recurso apresentado e encaminho a autoridade superior.

Mafra 27 de agosto 2019.

Luiz Roberto da Costa Ceccon
Pregoeiro Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Parecer Jurídico n. 472/2019
PL n. 383/2019

Mafra/SC, 27 de agosto de 2019

CONSULENTE: Departamento de licitações
ASSUNTO: Recurso administrativo – Gestão de processos fazenda

> **EMENTA**: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; art. 4º, XVIII da Lei 10520/02.

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de licitações, através do Oficio n. 272/2019, o qual encaminha os autos para análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA e contrarrazões da Empresa NEOMIND SOLUTIONS INFORMATICA LTDA.

Devidamente instruído com as razões recursais e com as contrarrazões recursais, os autos vieram à esta PGM para análise e decisão.

É o breve relato do feito.

II FUNDAMENTAÇÃO

Prevê o art. 4º, XVIII e seguintes da Lei 10520/02:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
> XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
> XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
> XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Passa então à análise dos motivos, razões e contrarrazões recursais conforme segue.

1.1 MOTIVOS RECURSAIS

1.1.1 SOFTPLAN

Motivadamente a empresa SOFTPLAN apresentou recurso contra a empresa NEOMIND alegando que:

Na sessão de pregão a empresa SOFTPLAN manifestou intenção recursal contra a empresa NEOMIND alegando que a empresa NEOMIND, declarada vencedora, não apresentou as certidões de falência e concordata expedidas pelos sistemas e-SAJ e e ePROC, sendo que o edital em seu item 8.7 determina que as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

1.2 RAZÕES RECURSAIS

1.2.1 SOFTPLAN

A empresa SOFTPLAN arrazoou seu recurso contra a NEOMIND alegando que:

Em suas razões afirma o desatendimento aos requisitos habilitatorios, pois o edital, nos itens 8.1, "e" e 8.2, "h", traz a exigência de Certidão negativa de falência e recuperação judicial e o TJSC diz que a apresentação de certidão extraída de apenas um dos sistemas a torna inválida, requerendo assim a declaração de inabilitação da NEOMIND.

1.3 CONTRARRAZÕES

1.3.1 NEOMIND

A empresa NEOMIND contrarrazoou a SOFTPLAN alegando que:

Em sede de contrarrazões a NEOMIND alega que apresentou a certidão requerida pelos itens 8.1, "e" e 8.2, "h", não havendo dúvidas quanto a ausência de falência ou recuperação judicial e que o item 8.1.2 "h.1" é claro ao determinar que serão aceitas as certidões que de forma genérica abranjam todas as varas de falência e execução onde o licitante está sediado, requerendo a improcedência do recurso e a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro.

1.4 DO MÉRITO RECURSAL

1.4.1 SOFTPLAN X NEOMIND

Tenho que improcede o recurso apresentado pela SOFTPLAN tendo em vista que, conforme Oficio Circular n. 055/2019 da FECAM, *"(...) a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante*.

Assim buscando superar o o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, o art. 43, §3º da Lei 8666/1993, dispõe sobre o poder dever por parte do ente público, obrigando-o a realizar diligencia quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta(...)"

Assim se posiciona o TCU sobre o tema no Acórdão 1795/15:

> Enunciado
> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Em diligencia autorizada pelo art. 43, §3º da LGL, a empresa NEOMIND possui certidão negativa de falência e recuperação judicial e, desta forma, a manutenção de sua habilitação é medida de rigor.

Posto isto, tenho que improcedente o recurso apresentado pela SOFTPLAN.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta PGM emite parecer no sentido de se conhecer o recurso apresentado, pois tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, e no mérito NEGAR-LHE provimento, conforme fundamentação acima exposta.

Salvo melhor juízo, este é parecer.

Mafra/SC, 27 de agosto de 2019

JADERSON WEBER
Procurador Geral do Município
OAB 32861/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Frederico Heyse, 1386 – Alto de Mafra – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – administracao@mafra.sc.gov.br

Mem. 136/SMA/2019 **Mafra, 24 de abril de 2019.**

Ilustríssimo Senhor
Jaderson Weber
Procurador Geral do Município
Mafra – SC

C/C Departamento de Licitações

Assunto: Esclarecimentos FECAM – certidões.

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste encaminhar para conhecimento e providências o Ofício Circular nº 055/2019 da Federação Catarinense de Municípios – FECAM, que trata acerca da emissão e conferência de certidões cíveis e de falência, concordata e recuperação judicial a serem apresentadas por empresas em processos licitatórios.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SOLESINSKI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

25/04/19

FECAM

Ofício Circular nº 055/2019 Florianópolis/SC, 22 de abril de 2019.

Aos: **Senhores(as) Prefeitos(as) Municipais de Santa Catarina e Secretários(as) Executivos(as) das Associações de Municípios de Santa Catarina.**

Referente: **Emissão e conferência de certidões pelas licitantes em processo licitatório por meio dos sistemas de requisição de certidões e-Proc e SAJ – Nova determinação do Poder Judiciário de Santa Catarina.**

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, entidade representativa dos **295 Municípios Catarinenses**, por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica, vem esclarecer sobre a emissão e conferência de certidões pelas licitantes no procedimento licitatório dos entes públicos municipais.

O Poder Judiciário de Santa Catarina emitiu a orientação de que as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial", **a partir de 1/4/2019**, deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quando no antigo SAJ.

Dessa forma, passou a ser obrigatória a emissão das certidões por ambos os sistemas para a correta certificação do processo licitatório.

Porém, a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante.

Assim, buscando superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 dispõe sobre o poder-dever por parte do ente público, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever de diligência em inúmeros julgados, como no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário em que versa: "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

O Tribunal vem entendendo, ainda, pela regularidade da conduta de autoridade que procede a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, no âmbito do procedimento licitatório, por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, tendo em vista a existência de casos em que o licitante emite a certidão por meio de apenas um dos sistemas, deve a comissão de licitação exercer seu dever de diligência e proceder com a emissão da certidão pelo sistema faltante.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento através do Núcleo de Assistência Jurídica, com o assessor técnico Ronaldo Carioni, no e-mail: juridico3@fecam.org.br ou pelo telefone 48 3221-8800.

Atenciosamente,

Rui Braun

RUI BRAUN
Diretor Executivo
FECAM